

094. APELAÇÃO 0031748-95.2012.8.19.0205 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0031748-95.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00588275 - APELANTE: TÍCIA DE CAMPO GRANDE VEÍCULOS LTDA - ME ADVOGADO: CELSO PINTO DE MIRANDA OAB/RJ-091464 ADVOGADO: DENISE DA SILVA NICOLET OAB/RJ-090856 APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA ÀS ATIVIDADES BANCÁRIAS. ART. 3º, §2º, DO CDC. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PARA COMPOR CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA TOMADORA DO EMPRÉSTIMO QUE NÃO FIGURA COMO CONSUMIDOR FINAL. ART. 2º CAPUT, DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COAÇÃO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE INVALIDAR OS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS. PRÁTICA DE ANATOCISMO QUE NÃO É VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA OS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 31/03/2000. VERBETE Nº 539 DA SÚMULA DO STJ. AUTOR QUE NÃO ESPECIFICA QUAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ENTENDE SER ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR O ALEGADO EXCESSO NOS VALORES COBRADOS PELO BANCO. PERÍCIA QUE NÃO ENCONTROU QUALQUER IRREGULARIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

095. APELAÇÃO 0032773-41.2013.8.19.0066 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL Ação: 0032773-41.2013.8.19.0066 Protocolo: 3204/2016.00363006 - APELANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES OAB/RJ-189706 ADVOGADO: RODRIGO DE CASTRO VALENTE OAB/RJ-136416 APELADO: VALTER DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADO: ISMAR DE SOUZA SILVA OAB/RJ-102902 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE O MUNICÍPIO FORNEÇA MEDICAMENTO PLEITEADO PELA AUTORA/AGRAVADA. - Tema reiteradamente apreciado nesta Corte. Município, enquanto integrante do Sistema Único de Saúde, que possui o dever de assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à preservação da vida e da saúde. Arts. 6º e 196, da CR/88. Arts. 287 e 289, III, da Constituição Estadual. Enunciado nº 65 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte.- Prova documental demonstrando a necessidade do agravado de fazer uso da medicação prescrita para controle da doença de que padece.- Possibilidade de concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Verbetes nº 60, da Súmula desta Corte.- Fornecimento de medicamentos que não pode ser restrito àqueles constantes de listas e portarias expedidas por órgãos públicos, que possuem natureza infraconstitucional. Sistema Único de Saúde que pressupõe a assistência integral para a garantia da saúde e da vida do paciente.- Controle da legalidade dos atos administrativos. Atividade própria do Poder Judiciário.- Alegação de ausência de dotação orçamentária que não pode servir de justificativa para o não fornecimento de medicamentos. Direito fundamental à saúde. Ausência de prova objetiva da incapacidade financeira do ente estatal. Verbetes nº 241 da súmula desta Corte.- Determinação do STJ de sobrestamento dos processos que versem sobre o fornecimento de medicamentos não inseridos na lista do SUS (REsp nº 1.657.156) que não impede a concessão de tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300, do CPC/15. Orientação firmada em julgamento de Questão de Ordem no REsp nº 1657156/RJ.DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

096. APELAÇÃO 0034467-86.2010.8.19.0054 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CÍVEL Ação: 0034467-86.2010.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00717349 - APELANTE: SEBASTIAO DA COSTA ADVOGADO: JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA OAB/RJ-057069 APELADO: EMPRESA SANTA TEREZINHA LTDA ADVOGADO: EURICO MOREIRA OAB/RJ-004517D **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: CONSUMO. INDENIZATÓRIA. QUEDA DE PASSAGEIRO EM COLETIVO DA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, COM FULCRO NO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE NÃO OBSERVADA. ARTIGO 734 DO CÓDIGO DE CIVIL.- Embora a ocorrência da queda no interior do coletivo tenha sido confirmada pelo motorista em sede policial, o autor foi socorrido, havendo nos autos um único receituário, sem data e sem o carimbo legível do médico, no qual foi prescrito apenas um medicamento.- O valor de R\$ 1.500,00 arbitrado para os danos morais sofridos mostra-se compatível com as consequências do evento e suficiente para compensação pecuniária do autor.RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

097. APELAÇÃO 0036222-37.2015.8.19.0001 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0036222-37.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00009399 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: MARCOS HENRIQUE PORTELLA DE LEMOS APELADO: EDIR FOUBEL PEREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: A C Ó R D ã OSERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE TRIÊNIOS DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR ADMITIDO EM MARÇO DE 1988. LEI MUNICIPAL (2008/93) POSTERIORMENTE REGULAMENTADA PELO DECRETO 35.804/12.EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS. ESPECIE NORMATIVA QUE EXTRAPOLA O PODER REGULAMENTAR.SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO MANEJADO PELO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE SE AFASTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA 85, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.- A função precípua do Decreto é dar fiel cumprimento à lei, estabelecendo normas que permitam explicitar a forma de sua execução, razão pela qual deve estar intrinsecamente ligado à norma primária, in casu, à Lei Municipal 2008/93 que não estabeleceu qualquer restrição quanto ao aproveitamento do tempo de serviço, tampouco no que diz com os efeitos financeiros.- Como cediço, ao Poder Judiciário é vedado a análise do mérito administrativo e a valoração dos critérios de oportunidade e conveniência, salvo quanto à ilegalidade do mesmo.- Suspensão do feito que não se justifica, consoante reiterados precedentes deste Egrégio Tribunal, eis que obstante a ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0011472-05.2014.8.19.0001, os embargos de declaração nele opostos não possuem efeito suspensivo (art.995, do CPC).NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. PEQUENO REPARO NO QUE DIZ COM OS CONSECTÁRIOS LEGAIS, EM REMESSA NECESSÁRIA. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.